



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16045.000487/2008-18
Recurso Embargos
Acórdão nº **2201-008.618 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 06 de abril de 2021
Recorrente PRESIDENTE DA 1ª TURMA ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DA 2ª SEÇÃO
Interessado PRESSUTTI & PRESSUTTI LTDA E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LAPSO MANIFESTO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO.

Deve ser alterado o acórdão embargado, quando constatado que devido a lapso manifesto de escrita constou relatório diverso, não correspondente ao processo submetido a julgamento.

Necessidade de integração do julgado para constar o relatório correto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos formalizados em face do Acórdão 2201-006.318, de 02 de junho de 2020, para, sem efeitos infringentes, sanar o vício apontado reeditando o Relatório da decisão originária.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Savio Salomão de Almeida Nóbrega, Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro, Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos inominados que ora oponho em face do acórdão de recurso voluntário n.º 2201-006.318 (fls.168/171), por meio do qual o colegiado decidiu, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Em pedido de providências apresentado pela Equipe Regional de Contencioso Administrativo - 8ª RF- CONCARE (fl. 175) em face do acórdão em tela, a autoridade encarregada da ciência do acórdão ao contribuinte, e execução do julgado, aduz a ocorrência de “*menção a débito diverso ao contido no presente lançamento*” e ausência de referência ao débito controlado no processo apenso.

De acordo com o Despacho de Admissibilidade dos Embargos de Declaração:

Compulsados os autos, verifica-se que a decisão DRJ se refere aos Debcad n.º 37.156.358-5 (controlado no presente processo) e n.º 37.156.362-3 (controlado no processo apenso), bem como que o relatório do acórdão embargado faz referência a número de controle de débito estranho aos processos, além de não haver menção ao débito controlado no processo em apenso, objeto de recurso voluntário juntado ao presente processo e de mesmo teor do relativo ao débito tratado no processo principal. Confira-se trechos do relatório e do voto condutor:

Relatório

Trata-se de processo lavrado em 29/05/2014 e levado à ciência do sujeito passivo na mesma data, composto pelo Auto-de-Infração (AI) Debcad 51.011.042-8: destinado ao lançamento das contribuições previdenciárias devidas pela empresa, incidentes sobre as remunerações dos segurados contribuintes individuais (Artigo 22, III da Lei n.º 8.212/91), no valor total de R\$ 444.001,64 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, um real e sessenta e quatro centavos), incluindo o valor principal, juros de mora e multa de ofício.

Voto condutor

Considerações Iniciais

De início, impende destacar que a recorrente não se insurge especificamente quanto aos fatos geradores, manifestando-se tão somente quanto a uma irregularidade formal no lançamento que se confunde com o mérito.

Do mérito

A tese defensiva de que o lançamento do presente crédito tributário não merece prosperar deve ser rechaçada de plano, isso porque o fato de antes do advento da Lei n.º 1.457/2007 (fusão dos fiscos), que unificou os procedimentos relativos à constituição do crédito tributário relativo às contribuições sociais previdenciárias com os outros tributos administrados pela então Secretaria da Receita Federal, ser usada como nomenclatura para a constituição do crédito tributário o termo Notificação Fiscal de Lançamento de Lançamento de Débito - NFLD e, na sistemática atual, após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), o documento que constitui o crédito denominar-se Auto de Infração, em nada altera a natureza jurídica constitutiva do crédito tributário.

[...]

Portanto, não há qualquer irregularidade nas normas que uniformizara os procedimentos de fiscalização e lançamento dos tributos administrados pelas antigas Secretaria da Receita Previdenciária

(Grifei)

Em que pese inexistir vício no que toca à decisão quanto ao mérito, os erros verificados representam óbice à vinculação da decisão ao processo apenso, como se verifica a partir da manifestação da unidade responsável pela execução.

À vista do exposto, deve ser saneada a inexistência constatada, devida a lapso manifesto, relativa ao registro dos débitos tratados no acórdão.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2201-008.618 - 2ª Sejl/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16045.000487/2008-18

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Os Embargos de Declaração preenchem os requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecidos.

Da necessidade de Integração do Julgado - Substituição do Julgado

De pronto, o que se verifica no presente julgado é um lapso manifesto de escrita do relator ao elaborar o relatório de acórdão, fazendo constar um relatório estanho ao presente processo administrativo fiscal.

Dessa forma, o relatório abaixo deverá integrar o julgado em substituição ao que constou na decisão embargada, nos termos seguintes:

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão da DRJ, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Adoto o relatório da decisão de primeira instância pela sua completude e capacidade de elucidação dos fatos, nos termos seguintes:

Trata-se de lançamentos de créditos tributários contra a notificada em referência os quais têm por objeto contribuições sociais incidentes sobre remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços. As duas autuações são fundamentadas nos mesmos fatos geradores, sendo que o AI nº 37.156.362-3 versa sobre contribuições previdenciárias e o AI nº 37.156.358-5, sobre as contribuições destinadas aos Terceiros (INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE) e o salário-educação destinado ao FNDE.

A notificada apresentou sua impugnação contra o AI nº 37.156.362-3 por meio do instrumento de fls. 50/68. Já o AI nº 37.156.358-5 foi impugnado a fls. 76/94.

Protesta contra o fato de a Fiscalização ter formalizado um auto de infração no lugar de uma notificação fiscal de lançamento de débito, nos termos dos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1.991.

Defende que o auto de infração impugnado deve ser relevado.

Assevera que os procedimentos de cobrança do crédito tributário devam obedecer aos dispositivos legais que disciplinam a matéria, tendo em vista disposições do Código Tributário Nacional que tornam a atividade administrativa plenamente vinculada.

Requer, por conseguinte, a anulação da autuação.

Por fim, discorre acerca dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A decisão de primeira instância foi consubstanciada nos termos da seguinte ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO. O auto de infração é ato lavrado pela Autoridade Fiscal quando constatar a ausência de declaração e recolhimento de tributos.

VÍCIO INSANÁVEL. Deve ser cancelada a exigência fiscal na parte errônea que seja insanável em virtude de limitações nos sistemas previdenciários da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Intimado da referida decisão em 13/05/2009 (fl.133/), o sujeito passivo apresentou recurso voluntário em 05/06/2009 (fls.133/144), limitando a tese de defesa a argumentar que o lançamento é nulo, uma vez que deveria ter sido lavrada uma Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD e não um Auto de Infração.

É o Relatório.

Conclusão

Diante do Exposto, voto por conhecer e acolher os embargos inominados opostos para substituir o relatório da decisão recorrida pelo transcrito acima, integrando-o ao julgado.

(documento assinado digitalmente)
Daniel Melo Mendes Bezerra